

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. JHC)

Determina a obrigatoriedade da utilização de recursos de comunicação direcionados a deficientes auditivos nas transmissões realizadas pelas operadoras que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os canais de televisão disponibilizados em sinal aberto ou abrangidos pelo disposto na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, mantidos total ou parcialmente por dotações orçamentárias de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, em qualquer dos poderes, ficam obrigados a inserir legendas e a utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS quando efetuarem transmissões de forma simultânea à respectiva ocorrência dos eventos especificados no art. 2º, com o intuito de divulgarem suas atividades.

Art. 2º Sem prejuízo de sua utilização em outras oportunidades, é obrigatório o emprego dos recursos de que trata o art. 1º na transmissão em tempo real de:

I - sessões plenárias de órgãos legislativos, reuniões de suas comissões e audiências públicas por eles realizadas;

II - julgamentos proferidos por qualquer colegiado integrante da estrutura de tribunais;

III - audiências realizadas por agências reguladoras e outras reuniões de mesma natureza destinadas a permitir a usuários de serviços públicos que contribuam para a definição de políticas públicas e para a seleção de ações administrativas concretas destinadas a materializá-las;

IV - reuniões deliberativas realizadas por colegiados situados na estrutura de órgãos fiscais ou administrativos destinados a assegurar a contribuintes ou a usuários de serviços públicos em geral direito de recurso contra imputações que lhes sejam dirigidas;

V - divulgação de serviços disponibilizados à população.

§ 1º Nas transmissões dos eventos relacionados no *caput* exclusivamente após a respectiva efetivação, poderá ser dispensado o recurso à Linguagem Brasileira de Sinais - Libras, mantendo-se a obrigatoriedade de inserção de legendas.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando a transmissão simultânea dos eventos contemplados no *caput* ocorrer exclusivamente por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de acesso deferido a pessoas com deficiência auditiva na veiculação de material destinado a divulgar candidaturas ou partidos políticos já se encontra plenamente consolidado na legislação eleitoral. A mesma preocupação não se vê levada a termo, contudo, no que diz respeito ao contato entre emissoras de televisão mantidas por recursos públicos e a população.

No caso da Câmara dos Deputados, que serve como bom exemplo da relevância dos propósitos que informam o presente projeto, apenas as sessões do Plenário contam, por decisão interna do órgão legislativo, com a transmissão paralela em LIBRAS. Na divulgação das reuniões de comissões permanentes ou temporárias não é seguida a mesma receita e o resultado é que não se oferece aos deficientes auditivos a oportunidade de acompanharem discussões cruciais para os seus interesses.

Prova incontestável do que se afirma residirá na própria tramitação deste projeto de lei. À míngua de qualquer motivo que afaste a competência terminativa das Comissões, espera-se que a matéria seja distribuída para apreciação exclusiva dos colegiados técnicos, o que fará com que o projeto seja objeto de uma sequência de deliberações sem que se dê ao seu público alvo a oportunidade de acompanhá-las.

Com base nesses incontestáveis argumentos, pede-se a celeridade aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JHC